TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012475-51.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 137/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 977/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 158/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Leandro Aparecido de Paula

Réu Preso

Aos 30 de março de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu LEANDRO APARECIDO DE PAULA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo Furini e Anderson Amaral, bem como a testemunha de defesa Marcos Prediger Almeida, tudo em termos apartados. Neste ato o Dr. Defensor requereu a juntada de documentos aos autos, o que foi deferido, após ciência ao Ministério Público. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Com efeito, os dois policiais que participaram da ocorrência relataram que o réu foi encontrado no local, quando ele se evadiu e correu para o interior da residência; disseram que foram até a residência e em revista as vestes do acusado foram encontradas as vinte pedras de "crack", embaladas individualmente. Embora o réu tenha dito que os policiais foram até a sua casa à procura de uma algema, a qual ele teria levado em uma ocorrência que o envolvera quatro duas antes, o certo é que ao serem ouvidos os policiais militares negaram de forma veemente esta versão. Por outro lado o réu procurou dizer que já teve desentendimentos e que fora ameaçado pelo policial Anderson mas, não há prova suficiente de que existia entre o réu e este policial alguma rusga, que pudesse justificar ter sido o flagrante forjado. De qualquer forma, o outro policial, Marcelo Furini, prestou em juízo depoimento bem coerente com a sua versão apresentada perante o delegado de polícia. Com efeito, disse esse policial que foi ele quem fez a revista ao acusado no interior da residência, tendo encontrado a droga no bolso de sua calça (fls. 5); os dois policiais também disseram que antes de encontrar a droga, não tinham conhecimento da ocorrência que tinha se envolvido o réu, relacionado com a subtração da algema. É certo que nessa audiência foi juntado termo de declarações da mãe do acusado, relatando episódio em que policiais, em outra ocasião, achando que o seu filho estava lhe agredindo, o levaram para o distrito, e que o teriam agredido, mas, pelo que consta, esse incidente não teria qualquer envolvimento com os policiais militares que apreenderam a droga indicada na denúncia. De qualquer forma, o réu é pessoa com inúmeras passagens pela polícia e como ele mesmo falou já cumpriu mais de vinte anos de prisão, tornando-se assim, natural, ele já ter se envolvido em algum desentendimento com policiais. É mister salientar ainda que a fls. 50 consta o relatório do setor de investigação da polícia onde o investigador Osmar Guedes disse que em diligências realizadas nas imediações da casa do acusado obteve informes de que o mesmo estava traficando na via do local dos fatos. Esta declaração reforça a tese de que a droga seria para venda. O fato de o acusado não ter antecedentes com tráfico de drogas, por si só, não exclui a indicação contida na denúncia, diante de elementos concretos existentes nos autos, inclusive as fotos que indicam que a droga estava embalada individualmente, de modo que, este fato e mais a informação de fls. 50, reforçam a tese de tráfico; Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é reincidente, sua pena deverá ser estabelecida acima do mínimo, com estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente em razão da insuficiência de provas. A prova dos autos se resume na palavra dos policiais que não se mostraram firmes e coerentes entre si. Segundo Anderson Amaral este fez a revista pessoal achando as drogas apreendidas. Já segundo Furini, ele quem fez a revista pessoal achando as drogas. Furini diz que entrou na casa em perseguição ao acusado que a adentrou correndo. No entanto se contradiz ao dizer que a porta encontrava-se fechada. De qualquer forma as duas testemunhas não foram firmes em seus depoimentos, demonstrando incerteza no tocante à quantidade e local em que a droga foi encontrada. Apenas isso seria suficiente para o desate absolutório, no entanto há mais. O acusado relata que dias antes fora preso e na oportunidade fugiu levando consigo as algemas que o prendiam. Segundo o mesmo, os policiais foram até sua casa à procura destes objetos. Os policiais negam que conheciam tal fato, no entanto há indícios suficientes de que faltam com a verdade, senão vejamos. Dizem que ficaram sabendo do furto das algemas posteriormente à prisão do acusado. Relatam ainda que o furto da algema se deu quando o acusado estava sendo conduzido à delegacia em viatura que não possuía compartimento específico para guardar o preso. Relatam ainda que este era conduzido na viatura relatada sem estar algemado. Tais alegações não condizem com a prática policial. Ademais, os policiais que foram vítimas deste suposto furto devem ou deverão responder processo administrativo por tal fato. Ou seja, o quadro policial já deveria ter ciência da ocorrência deste fato e empreendido todas as diligências possíveis a fim de recuperar as algemas supostamente furtadas. Tais indícios são tão fortes que tornam desnecessária a requisição dos documentos policiais referentes a esta ocorrência que corre no 2º DP desta comarca. Aliás, os documentos ora juntados, e a ficha da vida pregressa do acusado, demonstras que ele era conhecido dos meios policiais e que havia se envolvido de maneira negativa com outros pm's. Portanto, não há como acreditar no testemunho de Anderson Amaral, policial em São Carlos há vários anos, de que não conhecia o acusado anteriormente, nem que sabia seu endereco. Ademais, corrobora com a versão prestada pelo acusado o depoimento prestado pela testemunha de defesa aqui ouvida. Portanto, de rigor a absolvição do réu. Por fim, subsidiariamente, há que salientar que não há comprovação de que a droga apreendida destinava-se a terceiro, sendo de rigor a desclassificação do delito de tráfico para o porte para uso pessoal. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO APARECIDO DE PAULA (RG 22.744.964), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 3 de dezembro de 2014, por volta das 9h, na rua Luís Procópio Araújo Ferraz, nº 600, Parque Santa Felícia, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 20 (vinte) pedras de crack, acondicionadas individualmente e prontas para entrega a consumo de terceiros, que juntas pesavam 6g (seis gramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 41, auto de constatação de fls. 43 e laudo químico-toxicológico de fls. 52, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo se apurou, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Parque Dona Felícia, quando se depararam com o acusado na via púbica. Ao notar a aproximação da viatura, o denunciado empreendeu fuga e ingressou em sua residência. Diante disso, os policiais perseguiram o réu e o abordaram já no interior da casa. Submetido à revista pessoal, foi encontrado em seu poder, mais precisamente no bolso de sua calça, 20 (vinte) pedras de "crack". O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 42 do apenso). Expedida a notificação (fls. 100/101), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (fls. 103/105). A denúncia foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

recebida (fls. 117) e o réu foi citado (fls. 163). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu por falta de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de porte de entorpecente para uso próprio. É o relatório. DECIDO. Policiais militares disseram que avistaram o réu na via pública e como o mesmo saiu correndo e entrou em uma casa resolveram ir atrás dele e o encontraram no banheiro da casa, quando foi revistado e encontrado em seu poder pedras de "crack". Nos depoimentos que prestaram no auto de prisão em flagrante os policiais disseram que o réu já era conhecido deles e, inclusive, por possuir várias passagens criminais (fls. 3 e 5). O réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado, negou a posse da droga exibida pelos policias na delegacia. Sustentou que possui diversas passagens e já teve alguns atritos com policiais militares, alguns deles acontecidos pouco tempo antes desta prisão. Informou que dias antes foi detido cometendo uma tentativa de furto e levado para a delegacia, de onde fugiu com as algemas, porque percebeu que uma delas se soltou do seu braço. Então tratou de serrar a que ficou presa no outro braco e joga-la no rio, ficando alguns dias desaparecido de casa. Quando retornou, justamente no dia em que foi preso por este processo, os policiais invadiram a sua casa exigindo que desse conta das algemas, falando que era patrimônio do Estado. Como ele já tinha se livrado delas não pôde fazer a devolução e por este motivo foi conduzido para a delegacia, mas no caminho os policiais resolveram apresenta-lo na Delegacia de Entorpecentes e para o delegado entregaram pedras de "crack" afirmando que foram encontradas com ele, fato que nega peremptoriamente. Os policiais que efetuaram a prisão do réu, nos depoimentos prestados em juízo, não foram firmes e coerentes. O cabo Anderson Amaral se mostrou bastante reticente, chegando a dizer que não se lembrava direito dos detalhes do encontro da droga com o réu. chegando a afirmar não ter muita lembrança dos fatos e ainda que "achava" que foi ele que encontrou a droga com o réu. Por outro lado o policial Marcelo Furini informou que tinha sido ele que revistou o réu e encontrou a droga. Ambos negaram conhecimento prévio de que o réu tinha desaparecido da delegacia com as algemas. Reconheço ser bastante estranho as informações trazidas pelos policiais que promoveram a prisão do réu. Na delegacia prestaram depoimento bastante idênticos, falando apenas que encontraram a droga no bolso da roupa do réu, sem explicar qual deles foi o responsável pelo encontro. Sobre o fato anterior, quando o réu fugiu com algemas, disseram que nada sabiam e q ue tomaram conhecimento depois da prisão do réu. Anderson Amaral disse que soube deste fato pela própria boca do réu, quando ele foi ouvido na delegacia. Já Marcelo Furini negou ter ouvido esta informação do réu e que soube do fato posteriormente, através de outros policiais. O réu é pessoa bastante conhecida deste juízo, porque vem, há vinte anos, cometendo delitos, especialmente por furto, e nessas duas décadas ficou praticamente preso continuadamente. É bastante conhecido nos meios policiais, especialmente porque quando é preso acaba destratando estes agentes, não sendo benquisto pela corporação. Como ele mesmo lembrou em seu depoimento, poucos meses depois se envolveu com policiais militares, quando chegou a ser agredido por eles, fato que provocou a abertura de um procedimento criminal por resistência e desacato, do qual foram extraídas as peças apresentadas pelo Defensor nesta audiência. Examinando agora dito processo (Feito 0010859-41-3^a Vara Criminal), verifico que o Ministério Público requereu o arquivamento por entender a prova bastante conflitante entre o relato dos policiais e do réu e sua genitora, pedido que foi acolhido pelo juiz responsável pelo processo. O fato de o réu ter fugido da delegacia e levado as algemas, além de constrangedor para os policiais militares envolvidos nesta ocorrência, sobra contra eles o procedimento administrativo. Sendo assim, é evidente que todos os integrantes da corporação ficaram sabendo deste fato e certamente desde a fuga do réu estavam à procura do mesmo, para cobrar a devolução das algemas. É bastante perceptível que os policiais ouvidos neste processo mentiram quando negaram ter conhecimento de tal ocorrência. Nesse particular tenho a convicção íntima que o encontro do réu pelos policiais não foi por acaso como



eles disseram. Na verdade estavam eles à procura do réu para cobrar-lhe o procedimento de fugir com as algemas da corporação. Os policiais invadiram a casa do réu e não tiveram o mínimo cuidado de levar para a delegacia a única pessoa que estava presente no local, que era a mãe do réu. Limitaram-se a apresenta-lo com a droga afirmando que o entorpecente foi encontrado com ele. A jurisprudência dominante reconhece valor probatório no depoimento de policiais que participam da diligência, desde que não exista prova para compromete-los. Também têm visto esta prova com reservas quando, embora possível, não se buscam testemunhas alheias ao quadro policial.Neste sentido: "Prova criminal-Depoimento prestado por policial-Sistemática e constante exclusividade de seus depoimentos que os tornam suspeitos, sempre que, embora possível, não é recrutada prova testemunhal estranha aos quadros da polícia- Prova insuficiente - Art. 386, VI, do CPP – Absolvição decretada" (apelação criminal nº 37.358-3-Osasco, Rel. Djalma Lofrano). Outro: "Depoimento de policial - Divergência com o contexto probatório dos autos - Desvalia como suporte para sentenca condenatória - Aplicação do art. 386, VI, do CPP" (RT 568/315). No caso dos autos, é lamentável que o policial Anderson Amaral não saiba informar qual deles encontrou a droga, chegando a dizer "acha que foi quem encontrou a droga com o réu". Depois ele e o outro policial divergem quanto ao fato envolvendo as algemas e como tomaram conhecimento dele. Também é sabido que o réu é um dependente crônico de drogas. Há vários anos comete furtos justamente para manter o vício. Consome toda a droga que consegue ter. Nenhum traficante entregaria a ele droga para ser comercializada, pois sabe antecipadamente que o mesmo usaria tudo em consumo próprio. Todos os fatos que mencionei levam a duvidar do resultado da diligência feita pelos policiais e daquilo que por eles foi alegado, comprometendo, sobremaneira, a imputação feita ao réu. O julgador não pode, em casos assim, confiar cegamente no que foi relatado pelos policiais. Dúvidas surgem e bastantes se realmente o réu estava na posse do entorpecente que foi apresentado. Uma condenação, por crime grave como é o tráfico de entorpecentes, exige que haja uma certeza pelo menos suficiente da prática delituosa pelo réu para que ele possa ser condenado. A absolvição neste caso é medida que se impõe, justamente por não se formar no íntimo do julgador a convicção necessária. A despeito das suspeitas, também não é possível reconhecer e imputar aos policiais a prática de ato vergonhoso e até criminoso de apresentar droga para incriminar falsamente o réu, porque também a este respeito não existe prova concreta para se chegar a esta conclusão. Melhor dizer que houve, por parte deles, descuido na apuração dos fatos, situação que também compromete a credibilidade da diligência efetivada. A solução é aplicar, para ambos os lados, o "non liquet", ainda que escape de punição aquele ou aqueles que efetivamente infringiram a lei penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LEANDRO APARECIDO DE PAULA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeca-se alvará de soltura em favor do réu. Oficie-se à Del.Pol. para a destruição da droga apreendida caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:

DEFENSOR:

RÉU: